



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.816 - SP  
(2015/0327590-2)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA**  
**ADVOGADO : MARCELO DE O F FIGUEIREDO SANTOS E OUTRO(S) - SP069842**  
**ADVOGADOS : FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301**  
**RENATA DE FREITAS BADDINI E OUTRO(S) - SP182601**  
**LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTÁ E OUTRO(S) - SP187973**  
**AGRAVADO : RODOANEL SUL 5 ENGENHARIA LTDA.**  
**ADVOGADOS : RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP106077**  
**FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890**  
**FRANCISCO RIBEIRO GAGO - SP228872**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

II – É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

III – Afigura-se necessária a apresentação da cadeia completa de todos os instrumentos de mandato, a fim de possibilitar a aferição acerca da concessão de poderes ao subscritor do recurso.

IV – A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, proferida a decisão no regime do Código de Processo Civil de 1973, é inviável a regularização do vício nas instâncias especiais, descabendo a mitigação da mencionada súmula no caso de ausência da procuração no Agravo de Instrumento, ainda que presente o documento nos autos principais.

V – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Honorários recursais. Não cabimento.

VIII – Agravo Interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.816 - SP  
(2015/0327590-2)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA**  
**ADVOGADOS : MARCELO DE O F FIGUEIREDO SANTOS E**  
**OUTRO(S) - SP069842**  
**FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301**  
**RENATA DE FREITAS BADDINI E OUTRO(S) -**  
**SP182601**  
**LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTÁ E OUTRO(S) -**  
**SP187973**  
**AGRAVADO : RODOANEL SUL 5 ENGENHARIA LTDA.**  
**ADVOGADOS : RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E**  
**OUTRO(S) - SP106077**  
**FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO -**  
**DF013890**  
**FRANCISCO RIBEIRO GAGO - SP228872**

### RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto por **DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A** contra decisão monocrática, proferida pela Excelentíssima Ministra Presidente desta Corte, que, nos termos do art. 1º da Resolução STJ n. 17/2013, não conheceu do Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 115/STJ (fls. 774/775e).

Sustenta a Agravante, em síntese, que a procuração outorgando poderes à advogada subscritora do Agravo em Recurso Especial teria sido protocolada junto à 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado (fls. 779/785e).

Impugnação às fls. 789/793e, na qual se requer o arbitramento de honorários recursais, bem como a aplicação de multa, nos termos do disposto, respectivamente, nos arts. 85, § 11, e 1.021, § 4º, ambos do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Código de Processo Civil de 2015.

**É o relatório.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.816 - SP  
(2015/0327590-2)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA**  
**ADVOGADOS : MARCELO DE O F FIGUEIREDO SANTOS E**  
**OUTRO(S) - SP069842**  
**FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301**  
**RENATA DE FREITAS BADDINI E OUTRO(S) -**  
**SP182601**  
**LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E OUTRO(S) -**  
**SP187973**  
**AGRAVADO : RODOANEL SUL 5 ENGENHARIA LTDA.**  
**ADVOGADOS : RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E**  
**OUTRO(S) - SP106077**  
**FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO -**  
**DF013890**  
**FRANCISCO RIBEIRO GAGO - SP228872**

### **VOTO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a procuração outorgando poderes à advogada subscritora do Agravo em Recurso Especial teria sido protocolada junto à 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Entretanto, o presente Agravo em Recurso Especial revela-se inexistente, porquanto, conforme verifica-se dos autos (fls. 774/775e), não consta a cadeia completa de substabelecimentos, que teria o condão de demonstrar que à subscritora do recurso fora conferidos poderes para representação da parte Agravante.

É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive no enunciado sumular n. 115, que: “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

Vale asseverar, ainda, a impossibilidade de aplicação dos arts. 13 e 37, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil de 1973, a fim de que o defeito seja sanado, porquanto tal providência revela-se incompatível com a instância especial, consoante entendimento do Pleno do Pretório Excelso, em acórdão assim ementado:

**AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. RECURSO INEXISTENTE.**

*É pacífico nesta Corte o entendimento de que é inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(ARE 682809 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 13-06-2013 PUBLIC 14-06-2013).

Na mesma linha, os seguintes julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal: ARE 802.113 AgR, 2ª T., Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.05.2014, e AI 640.855 AgR-ED, 1ªT., Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 12.06.2012.

Tal orientação vem sendo adotada também, pela Corte Especial deste Tribunal, conforme depreende-se do julgado assim ementado:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE PARA SANAR A FALTA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. NORMA COGENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

*1. Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau. Precedentes citados: EREsp 136399/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 21/06/2004; AgRg no REsp 1105335/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 03/06/2009; AgRg no REsp 838013/DF, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/12/2008; REsp 156.704/DF, QUARTA TURMA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/09/1998.*

*2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, integrado pelo que julgou os subsequentes embargos de declaração, dar provimento ao agravo regimental, a fim de negar provimento ao recurso especial, mantendo, assim, incólume o acórdão recorrido do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu do agravo de instrumento em virtude da ausência de procuração válida outorgada à advogada subscritora da peça recursal.*

(EResp 996.366/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011).

No mesmo sentido, os julgados das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte de Justiça: AgRg no AREsp 293.073/RS, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe de 03.05.2013; AgRg no AREsp 300.157/MS, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 27.02.2014; AgRg no REsp 1.395.068/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.06.2014 e AgRg no AREsp 512.221/SP, 2ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 01.07.2014.

Impende destacar que a existência de procuração nos autos principais não afasta o ônus processual da parte Recorrente de juntar o instrumento de mandato ao interpor o Recurso Especial, em sede de Agravo de Instrumento. Isso porque, instruído o agravo com as peças mencionadas no art. 525 do Código de Processo Civil de 1973 e passando este a tramitar de modo dissociado dos autos principais, não há como verificar a regularidade da capacidade postulatória e da representação processual dos causídicos para atuar nesta Corte, incidindo o óbice da Súmula n. 115/STJ.

Nesse sentido, firma esta Corte entendimento, embora se trate



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de embargos do devedor, em caso análogo, cuja ementa transcrevo:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.**

*1. Consoante a orientação jurisprudencial predominante no STJ, se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, cabe à parte recorrente, quando da interposição do recurso especial, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração. Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação da Súmula nº 115 do STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução. Precedente citado: AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 1º.2.2012.*

*(...)*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg nos EDcl nos EAREsp 339.391/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 26/08/2014, destaque meu).*

**PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.**

*1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*

*2. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115 do STJ, que se aplica aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015.*

*3. O STJ assentou que "a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não surte efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Assim, o fato de o instrumento de mandato estar juntado nos autos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*principais (ação ordinária) não viabiliza o conhecimento do presente agravo em recurso especial" (AgRg no AREsp 592.921/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 17/04/2015).*

*4. Não se aplica a providência do art. 13 do CPC/1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EResp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).*

*5. Hipótese em que os recorrentes não procederam à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferissem poderes ao subscritor do recurso especial.*

*6. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp 417.532/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/05/2017)*

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE INSTRUMENTOS DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

*1. A Corte Especial/STJ pacificou entendimento no sentido de que a ausência da cadeia completa de instrumentos de mandato (procuração e/ou substabelecimento) implica o não conhecimento do recurso, sendo aplicável tal entendimento ainda que o instrumento faltante nos autos dos embargos do devedor tenha sido juntado nos autos da respectiva execução. Nesse sentido: AgRg nos ERESp 1.231.470/RS, Corte Especial, Rel.*

*Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 1º.2.2012.*

*2. No caso, aplica-se a mesma orientação, tendo em vista que o instrumento de mandato faltante está contido (supostamente) nos autos principais (dos quais houve o traslado das peças que formaram o agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de origem).*

*Ressalte-se que a circunstância de haver, nos autos principais, instrumento outorgando poderes à advogada subscritora do recurso especial não supre tal irregularidade (EDcl no AgRg no REsp 1471693/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015).*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1540852/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)*

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à *novel* legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º, do art. 85, do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (v.g. STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Assim, tratando-se de agravo em recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.*

*II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.*

*III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/11/2015.

*IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.*

*V. Agravo Regimental improvido.*

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.**

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.**

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AglInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, não obstante o **improvemento** do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0327590-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 981.816 / SP**

Números Origem: 00116709020118260053 02375393620118260000 116709020118260053  
2375393620118260000

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA                     |
| ADVOGADO  | : MARCELO DE O F FIGUEIREDO SANTOS E OUTRO(S) - SP069842  |
| ADVOGADOS | : FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301                       |
|           | RENATA DE FREITAS BADDINI E OUTRO(S) - SP182601           |
|           | LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E OUTRO(S) - SP187973        |
| AGRAVADO  | : RODOANEL SUL 5 ENGENHARIA LTDA.                         |
| ADVOGADOS | : RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP106077 |
|           | FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890               |
|           | FRANCISCO RIBEIRO GAGO - SP228872                         |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos  
Administrativos

### **AGRAVO INTERNO**

|           |                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA                     |
| ADVOGADO  | : MARCELO DE O F FIGUEIREDO SANTOS E OUTRO(S) - SP069842  |
| ADVOGADOS | : FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301                       |
|           | RENATA DE FREITAS BADDINI E OUTRO(S) - SP182601           |
|           | LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E OUTRO(S) - SP187973        |
| AGRAVADO  | : RODOANEL SUL 5 ENGENHARIA LTDA.                         |
| ADVOGADOS | : RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP106077 |
|           | FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890               |
|           | FRANCISCO RIBEIRO GAGO - SP228872                         |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.